



## **Informe Estratégico – TST valida norma coletiva que prevê critério de assiduidade para cesta básica**

**1** – Em maio de 2019, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região/RS, ingressou com uma **ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho** no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, contra o sindicato laboral e o patronal da construção civil no Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo anular o parágrafo terceiro da cláusula décima da convenção coletiva de trabalho 2018/2019, que dispõe sobre o **prêmio-assiduidade**, e prevê que a **cesta básica** (ou vale-alimentação) **não será concedida na hipótese de atraso e/ou falta ao serviço**, ainda que justificada, e afastamentos decorrentes de doença e/ou acidente de trabalho, ou licença de qualquer espécie.

A referida cláusula prevê o seguinte:

### **CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO ASSIDUIDADE**

As empresas com mais de 10 (dez) empregados devem assegurar, a título de **incentivo à assiduidade**, o fornecimento mensal de uma **cesta básica, ou de um cartão de vale-alimentação**, mediante as seguintes condições:

**I** - A cesta básica deverá conter os seguintes componentes:

Achocolatado 400gr - 2 potes

Açúcar refinado - 4 kg

Arroz T.1 polido - 8 kg

Biscoito Cream Cracker 400gr - 2 pacotes

Biscoito Maria 400g - 2 pacotes

Café em pó 500gr - 4 pacotes

Doce de Leite 400gr - 2 potes

Extrato de tomate 350gr - 4 latas

Farinha trigo especial - 4 kg

Feijão preto T.1 - 4 kg

Gelatina 45/85g - 4 pacotes

Goiabada 400gr - 1 pacote

Leite em pó 400gr - 2 pacotes

Massa com ovos 500gr Espaguete - 4 pacotes

Massa com ovos 500g Parafuso - 4 pacotes Óleo de soja 900ml  
- 3 potes

Sardinha 125 gr - 2 latas

Sal - 1 kg

Farinha de milho 500gr (Polentina) - 2 pacotes

Farinha mandioca 500gr - 1 pacotes

Lentilha 500gr - 2 pacotes

Salsicha 180gr - 2 latas

Compota de Pêssego 500gr - 1 Lata

**II** - O Cartão vale-alimentação, a partir de 1º/06/2018, será de R\$ 233,00.

**III** - O prêmio previsto nesta cláusula deverá ser disponibilizado ao empregado até o 5º dia útil de cada mês.

**IV** - Os trabalhadores terão direito ao referido prêmio, na hipótese de ser constatado 100% (cem por cento) de assiduidade e pontualidade no mês.

**V** - Fica estabelecido que o prêmio será instituído sobre o sistema da contrapartida, sendo no mínimo 80% da despesa custeada pelo empregador e até 20% pelos empregados.

**Parágrafo primeiro.** O benefício previsto nessa cláusula não terá natureza salarial, não sendo portando computável na remuneração dos empregados para quaisquer fins.

**Parágrafo segundo.** O custo pela emissão do cartão vale-

alimentação será por conta da empresa, sendo que havendo necessidade de emissão de novo cartão eletrônico, em virtude de perda, roubo, quebra, etc., o empregado arcará com os custos correspondentes.

**Parágrafo terceiro. O prêmio referido na presente cláusula não será concedido na hipótese de atraso e/ou falta ao serviço, ainda que justificada, afastamentos decorrentes de doença e/ou acidente de trabalho, ou licença de qualquer espécie.**

**Parágrafo quarto.** Por ocasião do pagamento das férias, o empregado assíduo durante todo o período aquisitivo, na forma desta cláusula, terá direito ao prêmio assiduidade que se constituirá numa cesta básica ou num cartão de vale-alimentação. (Grifou-se)

**2** – Em outubro de 2019, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS  **julgou procedente a ação** tendo declarado a nulidade do parágrafo terceiro da cláusula décima da convenção coletiva de trabalho 2018/2019.

**3** – Irresignado com a decisão, o sindicato patronal da indústria da construção civil do Estado do Rio Grande do Sul recorreu, em novembro de 2019, para o Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília,  **defendendo a validade** do parágrafo terceiro da cláusula décima da convenção coletiva de trabalho 2018/2019.

No recurso, o sindicato representante da categoria econômica alegou que o objetivo da norma é "**premiar os trabalhadores** que possuem, primordialmente, um desempenho excepcional" e não aqueles "que comparecem ao serviço de forma regular, com ausências de forma justificada, na medida em que estes já são devidamente remunerados pelo seu labor ao cumprirem os seus contratos de trabalho". Sustentou que "a cláusula de premiação, ao invés de provocar o 'trabalho de empregados enfermos', reduziu, drasticamente, a nefasta e inaceitável 'cultura' da apresentação sistemática de atestados médicos falsos". Aduziu que o negociado prevalece sobre o legislado.

**4** – Em abril de 2024, a Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu favoravelmente ao sindicato patronal, tendo ressaltado que o entendimento firmado pela Seção é pela  **validade** da cláusula do instrumento normativo que prevê a  **assiduidade integral (100%)** durante o mês como  **critério para a concessão de cesta básica**, exceto quanto à justificativa de afastamento por acidente de trabalho. Portanto, para a SDC a  **única ressalva** para o  **preenchimento da assiduidade** ocorrerá na situação de  **ausência justificada por acidente de trabalho**, devidamente comprovado pelo empregado.

Em assim sendo, os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conheceram do recurso ordinário interposto pelo sindicato patronal no processo nº [TST-RO-20558-93.2019.5.04.0000](#), e, no mérito, **deu-lhe provimento parcial** para **restabelecer a validade** do parágrafo terceiro da cláusula décima da convenção coletiva de trabalho 2018/2019, **excluindo-se** da norma, todavia, a **expressão "e/ou acidente de trabalho"**, que trata da **justificativa do afastamento por acidente de trabalho**.

Portanto, segundo o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho **pode ser ajustado coletivamente o critério de assiduidade para recebimento de cesta básica**, com vistas a estimular os trabalhadores, por meio da concessão do benefício, a **assiduidade plena (100%)**, cujos **critérios** podem ser **objeto de negociação coletiva**. Porém, a **única ressalva** para o preenchimento da assiduidade ocorrerá na situação de **ausência justificada em decorrência de acidente de trabalho**, devidamente comprovado pelo empregado.

**Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT